

## PORTARIA Nº 1.833, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece protocolo para os casos de prisão em flagrante de pessoas suspeitas de estarem contaminadas com o coronavírus, causador da Covid-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO a pandemia do novo coronavírus – COVID-19, que motivou a aprovação, pela Câmara dos Deputados, da [Mensagem Presidencial nº 93/2020](#), declarando estado de calamidade pública no Brasil, e o [Decreto Estadual nº 15.396/2020](#), estabelecendo estado de Emergência no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO as medidas de combate ao novo coronavírus no âmbito do Poder Judiciário, estabelecidas na [Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça, bem como a [Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020](#), e nº 68 de 17 de junho de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que orientaram os operadores do direito na adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO o Plano de Biossegurança do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul para Enfrentamento da Covid-19, que estabelece diretrizes para o correto gerenciamento dos prédios do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, na tomada de medidas voltadas para ações de prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades desenvolvidas por magistrados, servidores, estagiários, menores aprendizes, terceirizados, prestadores de serviços e cidadãos em geral que necessitem de atendimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminação em grande escala que possa sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que é unânime a orientação das autoridades sanitárias de que a melhor forma de combate a propagação do vírus consiste no isolamento social, evitando-se, ao máximo, a aglomeração e a permanência de pessoas em locais fechados;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação no sistema prisional de protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que as medidas de contenção do novo coronavírus COVID-19, uma vez que estas devem ser tomadas ainda na porta de entrada do sistema prisional, atentando-se para a garantia da saúde e da integridade das pessoas custodiadas, bem como dos profissionais e demais trabalhadores que atuam no sistema de justiça criminal.

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer, nos termos desta Portaria, o protocolo de atuação interinstitucional para as providências a serem observadas nos casos de prisão em flagrante de pessoas suspeitas de estarem contaminadas com a Covid-19.

*Parágrafo único.* O Protocolo de que trata este artigo decorre de ação em conjunto do Poder Judiciário e do Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

**Art. 2º** Na ocorrência de prisão em flagrante de pessoa com forte suspeita de Covid-19, evidenciada pela aplicação do ‘Formulário de Identificação de Fatores de Risco para Covid-19, elaborado pelo CNJ, recomenda-se à autoridade policial:

I – informar de maneira destacada, na comunicação do Auto de Prisão em Flagrante ao Poder Judiciário que o preso não será transportado ao Fórum para a realização de audiência de custódia, sendo que, na Capital, a informação deverá se dar à Secretaria da Coordenadoria de Audiência de Custódia antes do fechamento da pauta de audiências;

II – requisitar imediato exame de corpo de delito, quando da apresentação do preso na Delegacia de Polícia, ficando a cargo da equipe policial responsável pela captura a condução do preso até o local designado para realização do referido exame e pelo imediato retorno para a Delegacia;

III – juntar o exame de corpo de delito previamente à análise do juiz, como estabelece o [inciso II do artigo 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020](#), sendo que, na Capital, o IMOL deverá zelar para que o laudo de exame de corpo de delito seja disponibilizado no Sistema Integrado de Gestão Operacional - SIGO até às 8h00min, salvo impedimentos de ordem técnica ou tecnológica, a fim de viabilizar a sua juntada ao Auto de Prisão em Flagrante - APF pela Secretaria da Coordenadoria de Audiência de Custódia;

IV – realizar, na medida do possível, o isolamento ou distanciamento da pessoa suspeita da COVID-19 dos demais custodiados, orientando-os para que todos utilizem máscaras descartáveis da maneira adequada e disponibilizando a troca sempre que necessário;

**Art. 3º** Quando presa em flagrante, pessoa com forte suspeita de Covid-19 e que não for conduzida para a audiência de custódia, esta permanecerá nas Delegacias de Polícia o menor tempo possível, aguardando a decisão do magistrado, no prazo máximo e impreterível de 24 (vinte e quatro) horas, em cujo prazo procederá à análise qualificada do Auto de Prisão em Flagrante - APF instruído conforme estabelece o [inciso II do artigo 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020](#).

§ 1º As Delegacias deverão disponibilizar meio tecnológico ou presencial para que a defesa realize entrevista prévia e reservada com a pessoa presa em flagrante, conforme prevê o [artigo 8º-A, § 1º, inciso I da Recomendação CNJ nº 62/2020](#).

§ 2º Nos casos de decretação da prisão preventiva, o custodiado será encaminhado imediatamente à AGEPEN, onde deverá ser providenciado atendimento de saúde antes da sua entrada no Sistema Penitenciário, nos termos do ‘Protocolo de Cuidado à Saúde e de Organização do Serviço no Sistema Prisional – Covid-19, da Secretaria Estadual de Saúde, e ‘Plano de Contingência do Sistema Prisional’, do Comitê de Enfrentamento à Covid-19 no Sistema Carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º O Poder Judiciário Estadual deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde da Comarca acerca do indício de contaminação pela Covid-19, mesmo nos casos de concessão de liberdade.

§ 4º Ocorrendo a situação descrita no § 3º deste artigo na cidade de Campo Grande, a comunicação à Secretaria Municipal de Saúde poderá ocorrer por meio do telefone, número (67) 2020-1602 e/ou pelo número de teleatendimento, (67) 2020-1071 bem como pelo e-mail pnaisp.sesau@gmail.com.

**Art. 4º** A análise qualificada do Auto de Prisão em Flagrante - APF poderá ser feita na audiência de custódia ou pelo juízo que receber o flagrante no horário do expediente ou no plantão, o que for mais rápido, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

**Art. 5º** A SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP deverá disponibilizar o acesso ao Sistema Integrado de Gestão Operacional - SIGO para os servidores do Fórum, responsáveis pelas audiências de custódia, a fim de dar celeridade aos procedimentos de recebimento e visualização dos Autos de Prisão em Flagrante e Laudos de Exame de Corpo de Delito.

**Art. 6º** Considera-se a suspeita de contaminação pelo novo coronavírus como motivação idônea ([art. 310, §§ 3º e 4º, do CPP](#)) para a não realização da audiência de custódia,

sendo o controle da prisão realizado por meio da análise qualificada do auto de prisão em flagrante ([arts. 8º e 8-A da Recomendação nº 62/2020, do CNJ](#)), observando-se as disposições dos artigos antecedentes e, também em face dos seguintes documentos e critérios:

I – laudo de exame de corpo de delito da data da prisão;

II - a presença de fotografias de rosto e de corpo inteiro do preso, no caso de eventuais indícios de tortura ou de maus tratos;

III - Formulário de Identificação de Fatores de Risco para o Covid-19, desenvolvido pelo CNJ, contendo a informação quanto aos fatores de risco apresentados pelo preso, vulnerabilidades e/ou sintomas associados à Covid-19;

IV - a conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do [art. 310 do Código de Processo Penal](#);

V - a determinação de diligências periciais e encaminhamentos, diante de indícios de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 1º Sobrevindo decisão pela concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, deverá a pessoa liberada ser orientada a se dirigir à unidade de saúde municipal mais próxima de sua residência, conforme indicado pela Secretaria de Saúde local, sendo que, na cidade de Campo Grande será orientado a consultar o endereço eletrônico: <https://campograndems.labinovaapsfiocruz.com.br/osa/>), por meio do qual poderá receber o material e as orientações necessárias para pessoas submetidas ao isolamento pelo Covid-19, conforme “Nota Técnica Covid-19 – Revisão 13”, da Secretaria de Estado de Saúde;

§ 2º No caso de decretação da prisão domiciliar, recomenda-se atentar para a autorização para que o preso possa se deslocar até a unidade de saúde de referência, observando-se que, em Campo Grande, o endereço da unidade poderá ser obtido consultando o endereço eletrônico mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso a decisão seja pelo monitoramento eletrônico, recomenda-se atentar para a inclusão da área de deslocamento, considerando-se o local onde se encontra a unidade de saúde de referência, observando-se a situação peculiar de Campo Grande, conforme os parágrafos anteriores.

**Art. 7º** Com o objetivo de se evitar a entrada de pessoas com forte suspeita da Covid-19, nas dependências do Poder Judiciário, além da análise realizada na Delegacia de Polícia, deverá ser procedida à triagem de todas as pessoas custodiadas, por meio da aferição sistemática de temperatura com termômetro infravermelho digital sem contato e da análise do “Formulário de Identificação de Fatores de Risco ao Covid-19”, elaborado pelo CNJ, anexado ao Auto de Prisão em Flagrante - APF.

§ 1º Os custodiados que apresentarem temperatura superior a 37,5º C e/ou forte suspeita de contágio da Covid-19, devem permanecer separados dos demais e com o uso de máscara, sendo que o fato deverá ser imediatamente informado ao magistrado competente, que decidirá sobre a realização ou não de audiência presencial, ficando dispensado o atendimento psicossocial presencial;

§ 2º Idêntico procedimento deverá ser adotado para qualquer pessoa presa levada para as dependências do Poder Judiciário;

§ 3º A escolta deverá estar preparada para orientar os custodiados no sentido de que evitem encostar as mãos nas máscaras e, caso isso ocorra acidentalmente, procurar não tocar nos olhos, no nariz ou na boca, até que tenham lavado as mãos ou as higienizadas com álcool 70% em gel ou líquido.

**Art. 8º** Todos os casos que apresentarem forte suspeita contágio pela Covid-19 deverão ser comunicados à Vigilância Epidemiológica local pela autoridade judicial competente para a análise do Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

Des. Paschoal Carmello Leandro  
Presidente

DJMS de 2.9.2020, p. 2-4 (caderno 1)